

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

Pregão Eletrônico nº: **16/2021 – SSAAP.**

Processo Administrativo Digital nº 059/2021 – 1Doc.

Referência: Pregão Eletrônico, tendo por objeto a **REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE OPERAÇÃO, MANUTENÇÃO E MONITORAMENTO AMBIENTAL DO ATERRO SANITÁRIO DO MUNICÍPIO DE CÁCERES/MT**, nas especificações e quantidades descritas no **Termo de Referência nº 046/2021**, Anexo I do **Edital nº 16/2021 - SSAAP**, bem como o **MEMORIAL DESCRITIVO DE OPERAÇÃO DO ATERRO SANITÁRIO DO MUNICÍPIO DE CÁCERES/MT**, com a finalidade de suprir as demandas do **SERVIÇO DE SANEAMENTO AMBIENTAL ÁGUAS DO PANTANAL**.

Impugnante: Paulo Rutili Nicolli, portador do CPF n.655.243.494-4, brasileiro, casado, residente e domiciliado na Rua dos Rochas, s/n, CEP 78.200/000.

Trata-se de **IMPUGNAÇÃO** ao Edital de Pregão Eletrônico nº: **16/2021 – SSAAP**, que estabelece as diretrizes do Processo Administrativo Digital nº 059/2021 – 1Doc, na modalidade Pregão Eletrônico, objetivando o **REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE OPERAÇÃO, MANUTENÇÃO E MONITORAMENTO AMBIENTAL DO ATERRO SANITÁRIO DO MUNICÍPIO DE CÁCERES/MT**, nas especificações e quantidades descritas no **Termo de Referência nº 046/2021**, Anexo I do **Edital nº 16/2021 - SSAAP**, bem como o **MEMORIAL DESCRITIVO DE OPERAÇÃO DO ATERRO SANITÁRIO DO MUNICÍPIO DE CÁCERES/MT**, com a finalidade de suprir as demandas do **SERVIÇO DE SANEAMENTO AMBIENTAL ÁGUAS DO PANTANAL**, interposta no dia 05.01.2022, pelo impugnante **PAULO RUTILI NICOLLI**.

1. RELATÓRIO

O SR. **PAULO RUTILI NICOLLI** apresentou Impugnação ao presente Edital, pelas razões descritas abaixo.

O impugnante defende, em síntese, que “foge ao razoável” exigir atestado de capacidade técnica operacional de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior de serviços já executados pois “não representa a capacidade atual de

operação da empresa”. Afirmando que “o que garante a realização do serviço atual de uma empresa, é o conjunto de profissionais que atualmente a compõem”.

Prossegue alegando, que tal exigência limita a concorrência e viola os princípios da Lei 8.666/93.

Em sua sustentação, cita a Resolução n. 1.025/2009 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia na qual trata do acervo técnico, arguindo que para a comprovação da capacidade operacional é necessário apenas que a empresa demonstre possuir profissionais habilitados para executar o objeto do contrato. Diante disso, a comprovação por parte da empresa da execução de obras outrora realizadas não seria um quesito necessário, portanto, não deveria ser exigida no edital em discussão.

Transcrevendo tais alegações:

“...temos que a capacidade técnico profissional de uma pessoa jurídica é composta pelo conjunto de acervo técnico dos profissionais que integram seus quadros.”

[...]

“...para a comprovação da **capacidade operacional, a empresa deve demonstrar que possui profissionais habilitados para executar o objeto do contrato, nada mais.**” (grifo do Impugnante)

[...]

“Em outras palavras, o que efetivamente importa para a demonstração da capacidade operacional da empresa é o quadro de profissionais, não os serviços prestados no passado.”

Portanto, requer que seja conhecida e provida a impugnação ao edital, com o fim de alterá-lo, no sentido de que a capacidade operacional seja considerada como o conjunto de instalações, aparelhamento e pessoal técnico adequado, afastando a exigência de a empresa já ter executado obras de serviços similares.

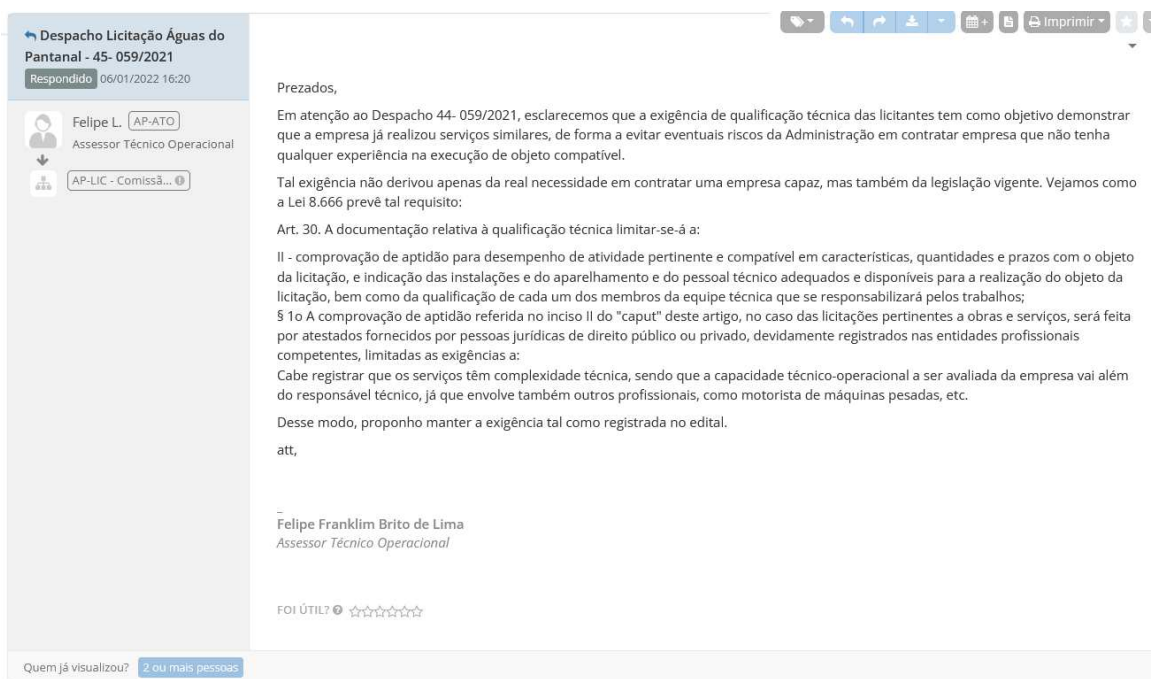
É o relatório.

2. DA TEMPESTIVIDADE

Verifica-se a tempestividade e a regularidade da presente Impugnação, recebida na data de 5 de janeiro de 2021, atendendo ao preconizado no art. 24, do Decreto nº 10.024/19, de 20 de setembro de 2019 e suas alterações posteriores, portanto dela conheço.

3. Da Manifestação do Setor Demandante

A Assessoria Técnico-Operacional se manifestou através do despacho 45- 059/2021 1Doc a respeito da importância em se exigir a qualificação técnica das licitantes, tendo em vista evitar eventuais riscos à Administração Pública ao contratar empresa que não possuam experiência na execução de objeto compatível. Vejamos:



Despacho Licitação Águas do Pantanal - 45- 059/2021
Respondido 06/01/2022 16:20

Felipe L. (AP-ATO)
Assessor Técnico Operacional

AP-LIC - Comissão...

Prezados,

Em atenção ao Despacho 44- 059/2021, esclarecemos que a exigência de qualificação técnica das licitantes tem como objetivo demonstrar que a empresa já realizou serviços similares, de forma a evitar eventuais riscos da Administração em contratar empresa que não tenha qualquer experiência na execução de objeto compatível.

Tal exigência não derivou apenas da real necessidade em contratar uma empresa capaz, mas também da legislação vigente. Vejamos como a Lei 8.666 prevê tal requisito:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

Cabe registrar que os serviços têm complexidade técnica, sendo que a capacidade técnico-operacional a ser avaliada da empresa vai além do responsável técnico, já que envolve também outros profissionais, como motorista de máquinas pesadas, etc.

Desse modo, proponho manter a exigência tal como registrada no edital.

att,

Felipe Franklim Brito de Lima
Assessor Técnico Operacional

FOI ÚTIL? ☆☆☆☆☆

Quem já visualizou? 2 ou mais pessoas

Assim, passo a manifestar a decisão.

6. Da Fundamentação

No que concerne ao pleito do IMPUGNANTE, sustenta-se as exigências editalícias por não haver qualquer elemento que a macule, com fundamento nas informações contidas no Edital de Pregão Eletrônico nº 16/2021.

Cabe deixar claro que as exigências contidas no Edital de Pregão Eletrônico nº 16/2021, estão em plena conformidade com a legislação vigente, não carecendo de qualquer revisão, conforme será evidenciado a seguir.

Vejamos os tópicos que o Impugnante reclama:

5.6. A **Capacitação Técnica Operacional da Empresa** deverá ser comprovada mediante apresentação de atestados de capacidade técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado devidamente identificada, datado e assinado em nome do licitante, relativo à execução de serviços de engenharia, compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da presente licitação, envolvendo as parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, tendo as seguintes características mínimas:

5.6.1 Operação e Manutenção de Aterro Sanitário de resíduos sólidos urbanos 30 ton./dia e/ou 900 ton./mês

5.6.2 Será admitida a comprovação da Capacitação Técnica Operacional da Empresa através de certidões e atestados de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

De início, cumpre ressaltar que as condições de habilitação técnica expressamente previstas no art. 30, da Lei 8.666/93, buscam certificar de que a empresa licitante dispõe de aptidão necessária para cumprir com as obrigações oriundas de contrato firmado com a Administração Pública.

Entendemos que o Impugnante se imiscuiu em uma seara que não lhe compete, posto que a matéria atacada figura no campo da discricionariedade da Administração que, por sua vez, tem como balizador o mandamento constitucional estabelecido no inciso XXI, do art. 37:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, **as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.** (grifo nosso)

Os órgãos da Administração Pública tentam assegurar a qualidade da prestação do serviço por meio de uma descrição detalhada do objeto, bem como pela exigência de certos requisitos de qualificação técnica como condição de habilitação dos licitantes.

O caput do art. 30 da Lei n. 8.666/93 é limitativo quanto a documentação a ser reclamada com vistas à qualificação técnica, nenhum documento que extrapole o que prevê o referido dispositivo poderá ser exigido do interessado em contratar com a Administração Pública.

Senão vejamos:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:
[...]

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos; (grifo nosso)

[...]

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: [\(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

§ 3º Ser sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior. (grifo nosso)

Ou seja, é critério da entidade licitante – LIMITADO AO QUE EXPRESSAMENTE DETERMINA A LEI – estabelecer, em cada caso, as exigências indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, exigências essas que devem ser MÍNIMAS, pertinentes e compatíveis com o objeto da licitação.

Vejamos alguns entendimentos firmados:

SÚMULA Nº 263/2011

Para a comprovação da capacidade técnico operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, **é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes**, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.

Segue outros entendimentos que coadunam com a legalidade da exigência do atestado de capacidade técnica discutido:

“É obrigatório o estabelecimento de parâmetros objetivos para análise da comprovação (atestados de capacidade técnico-operacional) de que a licitante já tenha fornecido bens pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação (art. 30, inciso II, da Lei 8.666/1993).”

(Acórdão: 914/2019 – Plenário. Data da sessão: 16/04/2019. Relator: Ana Arraes).

Consigne, no processo licitatório, de forma clara e expressa, quanto a exigência de comprovação de capacidade técnica de que trata o Art. 30 da Lei no 8.666/93, seja sob o aspecto técnico-profissional ou técnico-operacional, os motivos dessa exigência, bem assim demonstre tecnicamente que os parâmetros fixados são necessários, suficientes e pertinentes ao objeto licitado, assegurando-se de que a exigência não implica restrição ao caráter competitivo (em consonância com o entendimento firmado pelo TCU na Decisão 1618/2002 Plenário e no Acórdão 135/2005 Plenário).

Acórdão 597/2008 Plenário

Assim sendo, com estas considerações entendemos que a “comprovação da capacidade técnica” na forma proposta pelo Impugnante não é suficiente para garantir os atributos necessários na prestação de um serviço de qualidade, não lhe cabendo definir o que ou quais os elementos que a Administração reputa como mínimos e indispensáveis à comprovação da capacidade dos interessados.

Diante disso, não cabe alteração do conteúdo do atestado de capacidade técnica exigido pelo Edital, uma vez que o que está disposto é completo e suficiente para a Administração no curso da análise da qualificação técnica. A intervenção promovida pelo Impugnante é gravosa à Administração na medida que afrouxa os requisitos, podendo assim influenciar na execução dos serviços prestados futuramente, restando por afrontar o interesse público.

É mister acrescentar que os temas aqui debatidos não serão apreciados em eventual fase de recursos, por preclusão em razão da matéria.

7. Da Decisão

Por todo o exposto, considerando as fundamentações aqui demonstradas, recebo a impugnação interposta, tendo sido apresentada de forma tempestiva, para, no mérito, negar-lhe provimento pela ausência de fundamentação que sustente o pleito da impugnante.

Desta forma, o Pregoeiro a quem o edital atribui a competência para receber, examinar e decidir a impugnação e consultas ao edital, decide pela **IMPROCEDÊNCIA** da impugnação, impetrada contra o edital pelo Sr. Paulo Rutili Nicolli.

Ao final, cumpre esclarecer que a análise aqui consignada se ateu às condições exigidas no Instrumento Convocatório e na legislação vigente.

É como decidido.

Cáceres/MT, 07 de janeiro de 2022.

Renan de Barros Cordeiro

Pregoeiro Oficial

Portaria nº 77/2021